



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 799/24.

Trata-se de projeto encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a alteração do mapa 2, constante do art. 383, inciso I, da Lei Municipal nº 16.050, de 2014, bem como estabelece o órgão competente para a definição da área beneficiária de compensação ambiental.

A presente proposição foi aprovada, em 20 de dezembro de 2024, em 2ª votação, durante a 250ª Sessão Extraordinária da 18ª legislatura, na forma de Substitutivo apresentado em Plenário, com as Emendas nº 01, de autoria do Vereador Milton Leite e nº 02, de autoria do Vereador Eli Corrêa, tendo sido encaminhado à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para a elaboração da Redação Final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, incluindo a reorganização dos dispositivos oriundos do art. 3º da Emenda nº 1 em atenção à Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 0799/24

Dispõe sobre a alteração do mapa 2 constante do art. 383, inciso I, da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, estabelece o órgão competente para a definição da área beneficiária de compensação ambiental, e altera a redação do art. 76 da mesma Lei; altera a redação do art. 22 da Lei Municipal nº 17.202, de 16 de outubro de 2019, que dispõe sobre a regularização de edificações, condicionada, quando necessário, à realização de obras; altera o art. 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Mapa 2 constante no art. 383, inciso I, da Lei nº 16.050, de 31 de julho 2.014, fica substituído pelo Mapa anexo a esta lei.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo a análise e determinação da área beneficiária da compensação, no que couber, em virtude da alteração do mapa definido nesta lei.

Art. 3º Ficam alterados os incisos II e V do §3º do art. 76 da Lei nº 16.050, de 31 de julho 2.014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.76

§3º.....

II - Arco Tietê, até 2025.

V - Arco Leste, até 2025.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 17.202, de 16 de março de 2.019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Os interessados terão até 31 de dezembro de 2025 para protocolamento, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2.016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.146

.....

§2º

.....

d) manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos ou ensaios carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição, bem como shows e eventos previamente autorizados pelo Poder Executivo;

.....

f) instituições de ensino, desde que o ruído seja produzido durante o período de atividades educacionais e em razão delas.

.....” (NR)

Art. 6º O Direito Real de Laje fica instituído através da presente lei.

Art. 7º Fica autorizada a instituição de laje sobre usos INFRA, a fim de que possam ser edificados sobre estações e terminais, dando-se maior efetividade ao adensamento em ZEUs.

Art. 8º Para a instituição do direito de laje sobre os usos INFRA, deverão ser observadas pelo empreendedor:

I - a laje deve possuir acesso independente da construção base, devendo ser garantida a acessibilidade a todos à laje;

II - deverá haver na construção base reserva de acesso vertical à laje ou instituição de servidão de passagem vertical;

III - a planta de acesso à laje deve representar os elementos para a servidão e a frente para logradouro público;

IV - o acesso à laje deve se dar pela projeção da mesma sobre o terreno base, sendo vedada a utilização de acesso além de suas medidas;

§ 1º Fica autorizada a implantação de térreo elevado, havendo dispensa de consulta a Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO quanto sua implantação no local.

§ 2º O uso INFRA será declarado como área operacional, nos termos do art. 90 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, não integrando o quadro de áreas de edificação da laje, sendo dispensada sua representação.

Art. 9º Os parâmetros urbanísticos deverão ser atendidos da seguinte forma:

I - a taxa de ocupação, área permeável e cota ambiental serão atendidas pelo uso INFRA, sendo dispensada para a laje;

II - fica vedada à laje possuir taxa de ocupação e/ou área de projeção maior que a construção base;

III - o coeficiente de aproveitamento será calculado sobre a área computável e não computável da laje, excluída a área operacional do uso INFRA;

IV - o gabarito será apresentado a partir do térreo do empreendimento da laje.

Art. 10. O projeto a ser apresentado deverá conter, além dos documentos exigidos pela Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017, e demais legislação pertinente, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico da laje;

II - planta da matrícula da laje utilizada para abertura junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - perímetros de escritura e real da laje, georreferenciados;

IV - matrícula com previsão de cotas e níveis dos vértices;

V - anuência do proprietário e responsável técnico da construção base sobre o projeto a ser apresentado para a laje, declarando que as fundações e estruturas comportam a carga do empreendimento a ser erguido na laje;

VI - demonstração das vias e respectivos acessos à laje.

Art. 11. Fica autorizado ao Executivo a abertura de matrícula de laje de espaços aéreos e subterrâneos em terrenos públicos e privados, sob a classe de bem dominial, para a alienação aos terrenos confrontantes, mediante regular processo administrativo.

Art. 12. A área da laje incorporará uma das matrículas adjacentes, incidindo sobre a mesma todos os encargos e tributos ao titular.

Art. 13. A precificação da laje será realizada pela Coordenadoria de Gestão do Patrimônio do Município de São Paulo - CGPATRI.

Art. 14. As disposições do COE, LPUOS e do PDE, aplicam-se subsidiariamente nas áreas de operação urbana, operação urbana consorciada e projetos de intervenção urbana, inclusive quanto a benefícios concedidos.

Art. 15. O art. 141 da Lei 16.050/2014 passa a vigorar acrescido do § 3º a seguir:

“Art. 141.....

§ 3º Nas Operações Urbanas Consorciadas preexistentes em vigor, bem como nas leis específicas que disciplinam cada nova operação urbana consorciada aprovadas durante a vigência desta Lei, a utilização de potencial construtivo adicional à implantação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - EHIS e Empreendimentos em ZEIS - EZEIS e ao uso HIS não consome qualquer estoque de área adicional de construção previsto, mesmo que exista previsão expressa em sentido contrário na respectiva Lei específica (NR)”

Art. 16. As alterações ora promovidas ficam expressamente autorizadas, conforme art. 46, §2º, alínea b, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 4º e o § 5º do art. 146 da nº Lei 16.402, de 22 de março de 2.016.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

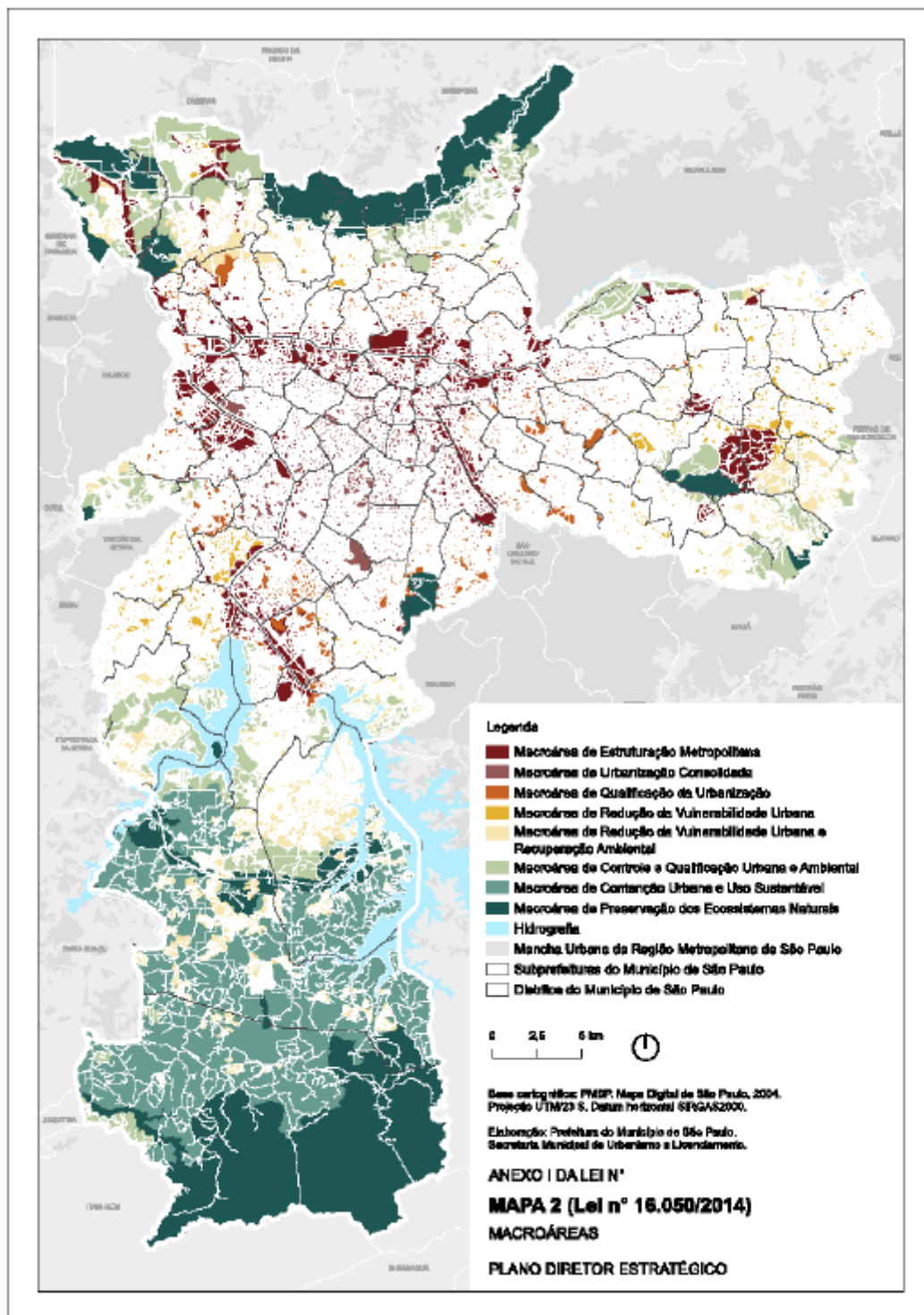
Arselino Tatto (PT)

Fabio Riva (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Rubinho Nunes (UNIÃO)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL) - contrário



Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/02/2025, p. 340

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.